



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
- FASE EXTRAJUDICIAL -
(ART. 7º, § 1º, DA LEI N° 11.101/2005)

DEVEDORA: PRECISÃO AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/10/2018

01.

Apresentante: ADÃO VICENTE FREITAG PEREIRA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: inclusão de crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 426.029,46

Documentos apresentados: habilitação, carteira de motorista, notas de autorização carga/descarga, procuração, atualização de valores, cópias de carteiras da OAB.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- o crédito pretendido tem origem no fornecimento de mercadorias da Recuperanda para o credor Adão Vicente Freitag Pereira;

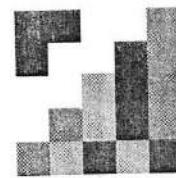
- como as autorizações de carga/descarga que dão origem ao crédito foram emitidas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de crédito a ela sujeito (art. 49, da LRF);

- sucede que as autorizações de carga/descarga apresentadas pelo Credor indicam a compra de mercadorias que foram parcialmente entregues pela Recuperanda, não sendo possível considerar a integralidade dos valores pagos como créditos devidos;

- nesse sentido, explica-se:

- relativamente à autorização de carga/descarga nº 42927, o Credor pagou o valor de R\$ 253.500,00 atinente a 150 toneladas de adubo. Por sua vez, a Recuperanda entregou a quantia parcial de 32 toneladas. Logo, o valor do crédito do Adão perfaz a monta de R\$ 199.420,00, correspondente a 118 toneladas de adubo que não foram entregues pela Recuperanda;
- relativamente à autorização de carga/descarga nº 42934, o credor pagou o valor de R\$ 160.000,00 atinente a 100 toneladas de adubo.

- 1 -

683
8

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências

Por sua vez, a Recuperanda entregou a quantia parcial de 72 toneladas. Logo, o valor do crédito do Adão perfaz a monta de R\$ 44.800,00, a qual corresponde a 28 toneladas de adubo que não foram entregues pela Recuperanda;

- a incidência dos juros até o ajuizamento da Recuperação Judicial encontra amparo no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- considerando que não há comprovação de que os juros moratórios tenham sido convencionados entre as partes, aplica-se ao presente caso a taxa de 1% ao mês, conforme a interpretação do art. 406 do Código Civil em conjunto com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional;
- dessa forma, apresenta-se o cálculo de atualização realizado por esta Administração Judicial:

Autorização Carga/Descarga	42927	Valor (R\$)	42934	Valor (R\$)
Qtd. sacas compradas (t)	150	253.500,00	100	160.000,00
Qtd. sacas entregues (t)	32	54.080,00	74	115.200,00
Qtd. sacas devidas (t)	118	199.420,00	28	44.800,00
Valor total devido:				R\$ 244.220,00

- 2 -

CÁLCULO DE JUROS				
	Julho/2018	Agosto/2018	Setembro/18	Total
1% a.m.	1%	1%	1%	
244.220,00	2.442,20	2.442,20	2.442,20	251.546,60

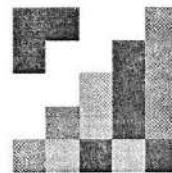
- assim, o valor do crédito devido ao Credor perfaz a monta atualizada de R\$ 251.546,60;
 - quanto à classificação, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
 - habilitação que merece ser parcialmente acolhida.
- Providências: incluir crédito na importância de R\$ 251.546,60 em favor de ADÃO VICENTE FREITAG PEREIRA na classe de quirografários.

02.

Apresentante: ADEMAR LUIZ KRONBAUER

Natureza: divergência de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 907.413,33 – crédito quirografário.



Pretensão: reconhecimento da não sujeição do crédito à Recuperação Judicial.

Valor declarado pelo credor: R\$ 907.413,33 – crédito não sujeito.

Documentos apresentados: divergência, procuração, notas fiscais, carteira de motorista e recibos de pesagem.

Contraditório: não houve.

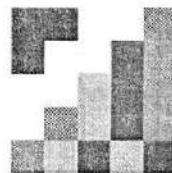
Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito tem origem no depósito de soja de sua propriedade na empresa Recuperanda e que, em razão disso, não deve se submeter ao procedimento de Recuperação Judicial;
- se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

- 3 -

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE

685
A

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências

TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessorio, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- 4 -

- definido o cabimento da restituição, em caso de impossibilidade da devolução do produto, a restituição deveria ser feita em dinheiro;
- todavia, compulsando os documentos comprobatórios do presente pleito, denota-se que não há instrumento suficientemente claro para concluir que o crédito existente é originário de negócio relativo ao depósito de soja entre o credor e a Recuperanda;
- não estando comprovado o contrato de depósito ou qualquer das hipóteses excludentes previstas no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito se submete ao procedimento de recuperação judicial;
- divergência que não merece ser acolhida.

Providências: nada a fazer.

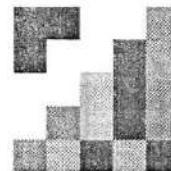
Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar
Centro • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

contato@preservacaodeempresas.com.br
preservacaodeempresas.com.br

686
8

03.**Apresentante:** AGRO IMPORT DO BRASIL LTDA.**Natureza:** divergência de classificação.**Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** R\$ 437.880,00 – crédito quirografário**Pretensão:** alterar a classificação para crédito com garantia real.**Valor declarado pelo credor:** R\$ 437.880,00 – crédito com garantia real**Documentos apresentados:** instrumento particular de abertura de crédito com garantia pignoratícia, nota fiscal + duplicata 000019, nota fiscal + duplicata 000055, nota fiscal + duplicata 000166, nota fiscal + duplicata 000246, nota fiscal + duplicata 000247, nota fiscal + duplicata 000248, nota fiscal + duplicata 005697 e instrumento de protesto.**Contraditório:** não houve.**Resultado:**

- o Credor sustenta que o seu crédito de R\$ 437.880,00 deve ser submetido à classe de créditos com garantia real, porquanto oriundo de relação contratual com garantia de penhor;

- nos termos do art. 1.419 do Código Civil, o credor titular de crédito com garantia real é aquele cujos créditos são garantidos por penhor, anticrese e hipoteca;

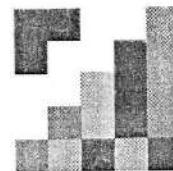
- reportando-nos ao presente caso, constatou-se que, de fato, o instrumento particular de abertura de crédito com garantia pignoratícia comprova existir na relação contratual das partes a garantia de penhor mercantil da quantidade de "10.000 (dez mil) sacas de soja, de 60 kg cada uma, da safra 2018/2019; 10.000 (dez mil) sacas de soja, de 60 kg cada uma, da safra 2019/2020; 10.000 (dez mil) sacas de soja, de 60 kg cada uma, da safra 2020/2021";

- divergência que merece ser acolhida.

Providências: alterar a classificação do crédito de R\$ 437.880,00 de quirografário para garantia real.

— 5 —

04.**Apresentante:** AGROMERCADO INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA**Natureza:** habilitação de crédito.**Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** -**Pretensão:** inclusão de crédito novo.**Valor declarado pelo credor:** R\$ 95.375,99



BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências

687
b

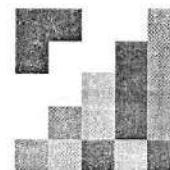
Documentos apresentados: habilitação, contrato social, planilha de atualização, confirmações de transações e notas fiscais de nº 2018/71, 2018/104, 2018/112, 2018/121, 2018/144, 2018/164, 2018/173, 2018/186, 2018/208, 2018/214, 2018/232, 2018/253, nº 2018/263.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretende a habilitação de crédito na monta de R\$ 95.375,99, a título de prestação de serviços de intermediação e corretagem sobre a venda de grãos;
- todavia, compulsando os documentos comprobatórios, verificou-se a existência de crédito no valor singelo de apenas R\$ 58.834,83, correspondente à soma das notas fiscais em aberto junto à Recuperanda;
- apesar de terem sido apresentados diversos e-mails a fim de complementar o valor correspondente à prestação de serviço de corretagem para a Recuperanda, não foi possível identificar o efetivo preço cobrado por cada operação;
- por sua vez, a Recuperanda não apresentou qualquer insurgência em relação às notas fiscais apresentadas;
- como as notas fiscais que dão origem ao crédito foram emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de crédito sujeito ao procedimento recuperacional (art. 49, da LRF);
- a atualização dos valores por meio de correção monetária e juros até o ajuizamento da Recuperação Judicial encontra amparo no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- considerando que não há comprovação de que os juros moratórios tenham sido convencionados entre as partes, aplica-se ao presente caso a taxa de 1% ao mês, conforme a interpretação do art. 406 do Código Civil em conjunto com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional;
- no que diz respeito à atualização monetária, o IGP-M enquadra-se nos índices oficiais regularmente estabelecidos (art. 389 do Código Civil), sendo utilizado pelo nosso egrégio TJRS;
- dessa forma, apresenta-se o cálculo de atualização realizado por esta Administração Judicial:

Nº NF	Valor NF	Data NF	Valor atualizado IGP-M	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	Total (IGP-M + juros)



										de 1% ao mês)
2018/71	1.501,13	07/03/2018	1.612,30	16,12	16,12	16,12	16,12	16,12	16,12	96,74
2018/104	5.338,35	02/04/2018	5.697,24	56,97	56,97	56,97	56,97	56,97	56,97	341,83
2018/112	8.076,00	11/04/2018	8.618,94	86,19	86,19	86,19	86,19	86,19	86,19	517,14
2018/121	10.127,85	24/04/2018	10.808,73		108,09	108,09	108,09	108,09	108,09	540,44
2018/144	8.121,06	03/05/2018	8.617,90		86,18	86,18	86,18	86,18	86,18	430,90
2018/164	4.307,01	14/05/2018	4.570,51		45,71	45,71	45,71	45,71	45,71	228,53
2018/173	5.207,80	17/05/2018	5.526,41			55,26	55,26	55,26	55,26	221,06
2018/186	3.016,80	23/05/2018	3.201,37			32,01	32,01	32,01	32,01	128,05
2018/208	6.381,73	04/06/2018	6.614,03			66,14	66,14	66,14	66,14	264,56
2018/214	2.445,00	08/06/2018	2.559,27			25,59	25,59	25,59	25,59	102,37
2018/232	1.279,50	18/06/2018	1.339,30				13,39	13,39	13,39	40,18
2018/253	2.015,01	03/07/2018	2.070,46				20,70	20,70	20,70	62,11
2018/263	1.017,59	10/07/2018	1.045,59				10,46	10,46	10,46	31,37
	58.834,83		62.282,05							65.287,32

- assim, o valor atualizado do crédito devido perfaz a monta de R\$ 65.287,32;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, enquadra-se dentre os quirografários;
- pretensão que merece ser parcialmente acolhida.

Providências: incluir crédito na importância de R\$ 65.287,32 em favor de AGROMERCADO INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA na classe dos quirografários.

05.

Apresentante: ANDRÉ ADAIR CEREZER

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 178.648,43 – crédito quirografário

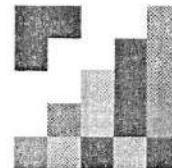
Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 319.748,43 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência, notas de autorização carga/descarga, cálculo de atualização de valores, cópias de carteiras da OAB, carteira de motorista e procuração.

Contraditório: não houve.

Resultado:



- sustenta que o seu crédito é de R\$ 319.748,43, tendo origem no depósito de azevém de sua propriedade junto à Recuperanda;
- compulsando os documentos comprobatórios, verifica-se a existência de crédito no valor de R\$ 101.670,00, o qual é originário da nota de autorização carga e descarga datada de 03/07/2018;
- a Recuperanda, por sua vez, não opôs qualquer causa extintiva, modificativa ou suspensiva do crédito perseguido;
- como a referida nota foi emitida anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de crédito a ela sujeito (art. 49, da LRF).
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência que merece ser parcialmente acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 178.648,43 para R\$ 280.318,43.

06.

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S/A**

- 8 -

Natureza: divergência de sujeição, valor e classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.500.000,00 – quirografário

Pretensão:

- reconhecer a não sujeição de determinados créditos;
- alterar a classificação de outros créditos para a classe com garantia real.

Valor declarado pelo credor:

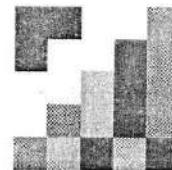
- R\$ 2.428.805,21 – crédito com garantia real (classe II)
- R\$ 707.306,76 – crédito quirografário (classe III)
- R\$ 143.454,65 – crédito extraconcursal

Documentos apresentados: divergência, contratos de nº 370.111.109, 370.114.308, 370.117.506, 370.118.502, 370.118.542 e 370.117.559, comprovante de registro das cédulas no registro de imóveis da Comarca de Augusto Pestana, extratos, demonstrativos de conta vinculada e acompanhamento de cobrança de tarifas.

Contraditório: não houve.

Resultado:

(i) do crédito com garantia real

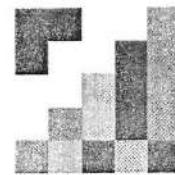
690
8

- no tocante ao valor de R\$ 2.428.805,21, a alegação é de que deveria estar classificado como crédito com garantia real, porquanto seria oriundo dos contratos COP-BB GIRO CORPORATE nº 37126825, COP-BB GIRO EMPRESA nº 370118259 e XER-FGPP-FINAC GARANTIA PRE CONTRATO CRP nº 22/00003-8, os quais estariam garantidos por hipoteca e penhor.
- nos termos do art. 1.419 do Código Civil, o credor titular de crédito com garantia real é aquele cujos créditos são garantidos por penhor, anticrese e hipoteca;
- reportando-nos ao presente caso, constatou-se o que segue relativamente a cada um dos contratos citados:

- **COP-BB GIRO CORPORATE Nº 37126825:** trata-se de contrato no valor de R\$ 269.652,12 com previsão de garantia de Hipoteca Cedular do Imóvel com Matrícula nº 10.038, do RGI de Augusto Pestana/RS, devidamente registrado na Serventia competente;
 - **COP-BB GIRO EMPRESA Nº 370118259:** trata-se de contrato no valor de R\$ 286.203,64 com previsão de garantia de Hipoteca Cedular do Imóvel com Matrícula nº 10.038, do RGI de Augusto Pestana/RS. A averbação da hipoteca no registro do imóvel foi devidamente comprovada.
 - **XER-FGPP-FINAC GARANTIA PRE CONTRATO CRP Nº 22/00003-8:** trata-se de contrato no valor de R\$ 1.872.949,45 com previsão de Penhor Cedular de 3.702.000,00 quilos de soja em grãos, depositados no imóvel rural de matrícula 6.473 do RGI de Augusto Pestana/RS.;
- logo, a divergência merece ser acolhida no ponto, para reclassificar a monta de R\$ 2.428.805,21 para crédito com garantia real;

(ii) do crédito quirografário

- no tocante ao crédito quirografário, a alegação é de que este perfaz a monta de R\$ 707.306,76, oriundo dos contratos COP-BB CONTA GARANTIDA Operação nº 370109492, COP-BB GIRO EMPRESA Operação nº 370109493, COP-BB GIRO EMPRESA Operação 370111109, COP-BB GIRO CORPORATE Operação 370118502, COP-BB GIRO CORPORATE Operação 370118542, DEB-CONTA CORRENTE PJ OURO Conta Corrente 2047 e TFA-TARIFA Conta Corrente 2047;
- como os contratos que dão origem ao crédito têm origem anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de valor sujeito ao procedimento recuperacional (art. 49, da LRF);



- quanto à classificação, tratando-se de crédito despido de garantias ou privilégios, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);

- logo, a divergência deve ser acolhida no ponto, para alterar a importância do crédito quirografário para R\$ 707.306,76;

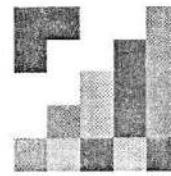
(iii) do crédito não sujeito

- no tocante ao valor de R\$ 143.454,65, a alegação é de que deveria ser considerado crédito extraconcursal, porquanto oriundo das Operações nº 370114308, nº 370117506 e nº 370117559, as quais estariam garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios;

- ou seja, o fundamento seria o art. 49, §3º, da LRF;

- a invocada garantia está na cláusula vigésima quarta de cada um dos contratos prevendo o que segue:

- COP-BB GIRO EMPRESA Operação 370114308 – “VIGESIMA QUARTA – GARANTIA – CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS – Para assegurar o cumprimento das obrigações deste Instrumento, o(a) FINANCIADO(A), com fundamento no artigo 66-B, parágrafo terceiro a Lei nº 4.728/65, CEDE e TRANSFERE ao FINANCIADOR, por este ato, em cessão fiduciária, a titularidade resolúvel dos direitos creditórios decorrentes de duplicatas de vendas mercantis ou de prestação de serviços, vencíveis a prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e desde que não exceda o vencimento final deste Instrumento, cobrindo, no mínimo, 112% (cento e doze pontos percentuais) da dívida que visem garantir, acompanhadas de borderôs. (...)
- COP-BB GIRO EMPRESA Operação 370117506 – “VIGESIMA QUARTA – GARANTIA – CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS – Para assegurar o cumprimento das obrigações deste Instrumento, o(a) FINANCIADO(A), com fundamento no artigo 66-B, parágrafo terceiro a Lei nº 4.728/65, CEDE e TRANSFERE ao FINANCIADOR, por este ato, em cessão fiduciária, a titularidade resolúvel dos direitos creditórios decorrentes de duplicatas de vendas mercantis ou de prestação de serviços, vencíveis a prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e desde que não exceda o vencimento final deste Instrumento, cobrindo, no mínimo, 167% (cento e doze pontos percentuais) da dívida que visem garantir, acompanhadas de borderôs. (...)
- COP-BB GIRO EMPRESA Operação 370117559 – “VIGESIMA QUARTA – GARANTIA – CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS – Para



assegurar o cumprimento das obrigações deste Instrumento, o(a) FINANCIADO(A), com fundamento no artigo 66-B, parágrafo terceiro a Lei nº 4.728/65, CEDE e TRANSFERE ao FINANCIADOR, por este ato, em cessão fiduciária, a titularidade resolúvel dos direitos creditórios decorrentes de duplicatas de vendas mercantis ou de prestação de serviços, vencíveis a prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e desde que não exceda o vencimento final deste Instrumento, cobrindo, no mínimo, 167% (cento e doze pontos percentuais) da dívida que visem garantir, acompanhadas de borderôs. (...)

- estando devidamente individualizado nos contratos o crédito objeto de cessão fiduciária e ausente qualquer contestação por parte da Recuperanda, é possível concluir pelo regular enquadramento na exceção do art. 49, § 3º, da LRF;
- divergência que merece ser acolhida no ponto, para declarar o valor de R\$ 143.454,65 como crédito não sujeito à Recuperação Judicial.

Providências:

- alterar a classificação do crédito quirografário de R\$ 2.428.805,21 para garantia real;
- alterar o valor do crédito quirografário para R\$ 707.306,76;
- declarar o valor de R\$ 143.454,65 como crédito não sujeito.

- 11 -

07.

Apresentante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Natureza: divergência de sujeição, valor e classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.057.966,00 – crédito quirografário (classe III)

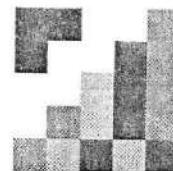
Pretensão:

- reconhecer a não sujeição de determinados créditos;
- alterar a classificação de outros créditos para a classe com garantia real.
- aumentar a importância dos créditos.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.071.176,42 – crédito com garantia real (classe II)
- R\$ 213.370,16 – crédito quirografário (classe III)
- R\$ 805.584,97 – crédito não sujeito

Documentos apresentados: divergência; procuração; Cédula de Crédito Bancário nº 00331111300000011150, com aditamento para constituição de



garantia de cessão fiduciária para direitos creditórios e outros, notificação do crédito, planilha de atualização de débito; Cédula de Crédito Bancário nº 003311130000011430, com termo de notificação, planilha de atualização de débito; Cédula de Crédito Bancário nº 4114747, com instrumento de penhor rural agrícola, planilha de atualização de débito; Contrato de Abertura de Conta nº 0033111000130000608, extratos de conta, planilha de atualização de débito, cláusulas e condições do crédito pessoal eletrônico.

Contraditório: não houve.

Resultado:

(i) do crédito com garantia real

- no tocante ao valor de R\$ 1.071.176,42, a alegação é de que deveria estar classificado como crédito com garantia real, porquanto seria oriundo da Cédula nº 4114747, garantida por penhor rural agrícola;
- nos termos do art. 1.419 do Código Civil, o credor titular de crédito com garantia real é aquele cujos créditos são garantidos por penhor, anticrese e hipoteca;
- reportando-nos ao presente caso, constatou-se a existência do instrumento de penhor rural agrícola, o qual possui como objeto de garantia a quantia de 1.014.269,74 kg de grãos de soja e supera o valor do crédito devido ao Banco Santander na data do ajuizamento do pedido da Recuperação Judicial;
- logo, a divergência merece ser acolhida no ponto, para reclassificar a monta de R\$ 1.071.176,42 para crédito com garantia real;

(ii) do crédito quirografário

- no tocante ao crédito quirografário, a alegação é de que este perfaz a monta de R\$ 213.370,16, oriundo dos contratos de nº 1111130000608000173 e 1111000012720300170;
- como os contratos que dão origem ao crédito têm origem anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de valor sujeito ao procedimento recuperacional (art. 49, da LRF);
- quanto à classificação, ausente privilégio ou garantia, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, a divergência deve ser acolhida no ponto, para alterar o valor do crédito quirografário para R\$ 213.370,16;

(iii) do crédito não sujeito

- no tocante ao valor de R\$ 805.584,97, a alegação é de que deveria ser considerado crédito extraconcursal, porquanto oriundo das cédulas de crédito

694
1

bancário de nº 0033111300000011150 e 0033111300000011430, as quais estariam garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios de CDB;
 - ou seja, o fundamento seria o art. 49, § 3º, da LRF;
 - a invocada garantia está na cláusula decima oitava de cada uma das cédulas e no preâmbulo nº 8, prevendo o que segue:

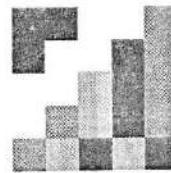
- Cédula bancária nº 0033111300000011150: proporção de 30% do CDB;
 - Cédula bancária nº 0033111300000011430: proporção de 20% do CDB;
- a não sujeição do crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVADO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.(...)

5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária."

(REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

695
8

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Tratando-se de crédito bancário com garantia de cessão fiduciária, independentemente de registro, não há submissão ao Juízo da recuperação. Precedentes desta Corte e do e. STJ. 2. Na espécie, a operação Contrato de Mútuo na Forma Operacional de Empréstimo Rotativo Integrada é de crédito em que o banco disponibiliza ao tomador determinado numerário, mediante a constituição de garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, contrato não sujeito ao rito da recuperação judicial. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70078999653, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/10/2018)

- ausente oposição por parte da Recuperanda, impõe-se acolher a divergência no ponto, para reconhecer a não sujeição do crédito de R\$ 805.584,97;

Providências:

- alterar a classificação de parte do crédito quirografário (R\$ 1.071.176,42) para garantia real;
- alterar a importância do crédito quirografário para R\$ 213.370,16;
- reconhecer a não sujeição ao procedimento recuperacional do crédito na importância de R\$ 805.584,97.

- 14 -

08.

Apresentante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -

BANRISUL

Natureza: divergência de sujeição e valor.

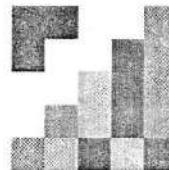
Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 990.000,00 – crédito quirografário

Pretensão: reconhecer a não sujeição de créditos à Recuperação Judicial.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 606.136,97 – crédito quirografário (classe III)
- R\$ 379.200,99 – crédito extraconcursal

Documentos apresentados: divergência; instrumento de mandato; Cédula de Crédito Bancário nº 427479, com extrato da dívida; Cédula de Crédito Bancário nº 2018011932100082000044/0038; Cédula de Crédito Bancário nº 2018011932100082000044/0035, com extrato da dívida; Contrato de Abertura de Crédito Rotativo nº 201601193210008200031/00035, com extrato da dívida; Contrato de Desconto de Cheques nº 2018011930201011000107, com anexo, extrato contábil; Contrato de Desconto de Cheques nº 2018011930201011000104, com anexo, extratos contábeis; Cédula de



Crédito Bancário nº 2016011930343921000001, com comprovante de registro na Serventia de Augusto Pestana, extrato de dívida.

Contraditório: não houve.

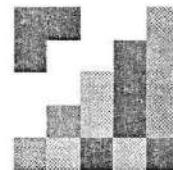
Resultado:

(i) do crédito não sujeito:

- no tocante ao valor de R\$ 379.200,99, a alegação é de que deveria ser considerado crédito extraconcursal, porquanto oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 2016011930343921000001, que estaria garantida por alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 10.037, do Registro de Imóveis da Comarca de Augusto Pestana/RS;
- ou seja, o fundamento para não submeter o crédito ao procedimento da recuperação judicial seria a exceção do art. 49, §3º, da LRF;
- a Recuperanda, por seu turno, não apresentou contraditório;
- sucede que o art. 1.361, §1º, do Código Civil, é cristalino no sentido de que *"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro".*
- no caso em liça, a propriedade fiduciária foi registrada no Tabelionato de Notas, no Tabelionato de Protestos de Títulos e no Registro de Imóveis da Comarca de Augusto Pestana/RS, suficiente para o caso em tela;
- logo, procede a não sujeição ao procedimento do crédito pertinente na importância de R\$ 379.200,99;

(ii) do crédito quirografário

- no tocante ao crédito quirografário, a alegação é de que este perfaz a monta de R\$ 606.136,97, oriundo das cédulas de crédito bancário de nº 427479, nº 2018011932100082000044/0038, 2018011932100082000044/0035, 2016011930343921000001, bem como dos contratos de desconto de cheques de nº 2018011930201011000107 e 2018011930201011000104 e do contrato de crédito rotativo nº 201601193210008200031/00035;
- como os contratos que dão origem ao crédito têm origem anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de valor sujeito ao procedimento recuperacional (art. 49, da LRF);
- quanto à classificação, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida;



Providências:

- excluir o crédito no valor de R\$ 379.200,99 da relação de credores, mercê da não sujeição;
- minorar a importância do crédito quirografário de R\$ 990.000,00 para R\$ 606.136,97.

09.

Apresentante: BANCO BRADESCO S/A

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 550.000,00 – crédito quirografário

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 583.912,89 – crédito quirografário (classe III)

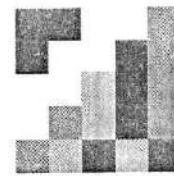
Documentos apresentados: divergência; procuração e atos societários; extratos; consulta dados no cadastro mora; proposta de abertura de conta e termo de opção pessoa jurídica, demonstrativos de débito; aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 4177234; proposta e termo de adesão giro fácil/conta empresarial, com demonstrativo de negociação de limite de crédito, avaliação e concessão de crédito; contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, nota fiscal nº 11.246, documentação de veículo Toyota, consulta individual de veículo; contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, nota fiscal nº 000122969, documentação de veículo caminhão trator, consulta individual de veículo.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a alegação é de que o crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 583.912,89, oriunda da soma de valores dos contratos de capital de giro de nº 722/1320699, 722/1420265, 722/1483336, 722/1526651, 722/1567463, 722/1621014, bem como da cédula de crédito bancário nº 227/4177234 e do contrato de adesão giro fácil nº 455/9122589;
- a Recuperanda, por sua vez, não opôs nenhuma causa extintiva, modificativa ou suspensiva do crédito perseguido;
- sucede que o Banco não logrou comprovar documentalmente os termos dos contratos de capital de giro de nº 722/1420265, 722/1483336, 722/1526651, 722/1567463 e 722/1621014, a justificar os cálculos de atualização apresentados à Administração Judicial;
- logo, improcede a majoração de crédito pretendida, indo desacolhida a divergência.

- 16 -

698
8

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências

Providências: nada a fazer.

11.

Apresentante: CASSIO CEREZER

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 25.066,66 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 138.891,43 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: procuração; cópia de carteira da OAB; carteira de motorista; nota de autorização carga/descarga e planilha de atualização de valor.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito junto à Recuperanda seria de R\$ 138.891,43;
- todavia, compulsando os documentos comprobatórios, verificou-se que a autorização de carga/descarga apresentada está adulterada;
- não estando regularmente comprovada a existência do crédito, não há como acolher a divergência apresentada.

Providências: nada a fazer.

- 17 -

11.

Apresentante: CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 338.117,00 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

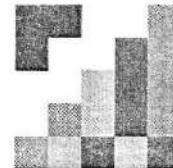
Valor declarado pelo credor: R\$ 557.174,35 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência; procuração; notificação de ajuizamento da Recuperação Judicial; estatuto social; contratos de compra e venda mercantil e planilha de atualização de dívida.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- o crédito tem origem nos contratos de compra e venda de fertilizantes;
- como as obrigações foram firmadas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de crédito a ela sujeito (art. 49, da LRF);



- consoante o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, os créditos podem ser atualizados somente até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, sendo, no presente caso, até o dia 01/10/2018;
- no entanto, verifica-se que o valor da dívida foi atualizado indevidamente pelo credor até o dia 31/10/2018, data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- realizando-se o recálculo da atualização do crédito até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, apura-se a monta de R\$ 551.575,13:

Produto	Qtd Fat (t)	Valor c/ ICMS	Data Vcto	Dias de atraso	Juros 2% a.m.	Juros	Multa 2%	Dívida Atualizada
05-20-20	31	40.920,00	31/08/2018	31	2%	845,68	818,40	42.584,08
UREIA GR 46%	31	39.401,00	31/08/2018	31	2%	814,29	788,02	41.003,31
08-16-16	31	38.595,00	31/08/2018	31	2%	797,63	771,90	40.164,53
30-00-20	31	40.610,00	31/08/2018	31	2%	839,27	812,20	42.261,47
02-20-20	31	38.936,00	31/08/2018	31	2%	804,68	778,72	40.519,40
08-20-10	31	42.935,00	29/11/2018	-59	0%	-	858,70	43.793,70
08-20-10	31	42.935,00	29/11/2018	-59	0%	-	858,70	43.793,70
08-16-16	31	42.935,00	29/11/2018	-59	0%	-	858,70	43.793,70
08-16-16	31	42.935,00	29/11/2018	-59	0%	-	858,70	43.793,70
02-20-20	31	40.114,00	28/09/2018	3	0%	80,23	802,28	40.996,51
02-20-20	31	41.385,00	28/09/2018	3	0%	82,77	827,70	42.295,47
02-20-20	31	42.439,00	31/10/2018	-30	0%	-	848,78	43.287,78
02-20-20	31	42.439,00	31/10/2018	-30	0%	-	848,78	43.287,78
						Total	4.264,55	10.731,58
								551.575,13

- 18 -

- divergência que merece ser parcialmente acolhida.

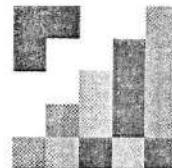
Providências: majorar a importância do crédito para R\$ 551.575,13.

12.

Apresentante: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANALTO/SC/RS

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 600.000,00 – crédito quirografário

700
8

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 849.196,36 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência; procuração; Cédula de Crédito Bancário nº 390828, com ficha gráfica da operação; Cédula de Crédito Bancário nº 5246 e extrato da conta corrente; Cédula de Crédito Bancário nº 52236-3 e relatórios de operações com parcelas em aberto; Contrato de Abertura de Conta de Pessoa Jurídica e extratos de conta corrente com histórico de lançamentos de todas as operações em aberto.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- o crédito perseguido tem origem nas operações de crédito formalizadas pelas CCBs de nº 390.828 (Crédito rotativo), 5246 (Limite cheque especial), 52236-3 (Desconto de título) e 112.289-4;
- como as obrigações foram firmadas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há duvidas de que se trata de crédito a ela sujeito (art. 49, da LRF)
- consoante o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, os créditos podem ser atualizados somente até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- no entanto, verifica-se que o valor da dívida foi atualizado indevidamente pelo credor até o dia 26/11/2018, data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- considerando-se o cálculo de atualização do crédito até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (01/10/2018), apura-se a monta de R\$ 723.248,41.
- divergência que merece ser parcialmente acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito para R\$ 723.248,41.

- 19 -

13.

Apresentante: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PLANALTO – SICREDI PLANALTO RS/MG

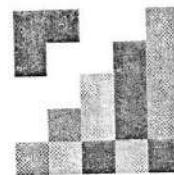
Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.310.138,00 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.938.130,87 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência; procuração e atos constitutivos; planilha de atualização de valores; cédulas de crédito bancário de nº B912452, B81230334-0, B81230330-8, B81230282-4, B81220165-3, B81230427-4,

701
1

B81230433-9, B81230472-0, B81230511-4, B81230516-5, B81230662-5, B8120748-6, B21230764-7, B31231173-5, B61230945-0, B81220345-1, B71220920-2, B81220770-8, B81220512-8 e respectivos extratos de conta corrente.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito junto à Recuperanda perfaz a monta de R\$ 1.938.130,87, tendo origem as cédulas de crédito bancário de nº 912452, B81220165-3, B21230764-7, B31231173-5, B61230945-0, B81220345-1, B71220920-2, B81220770-8, B81220512-8;
- como os contratos que dão origem ao crédito têm origem anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas da sujeição ao procedimento recuperacional (art. 49, da LRF);
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, este, de fato, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, a divergência merece acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 1.310.138,00 para R\$ 1.938.130,87.

- 20 -

14.

Apresentante: DARCI ULRICH

Natureza: divergência de sujeição de crédito ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 17.035,05 – crédito quirografário

Pretensão: reconhecer a não sujeição do crédito ao procedimento.

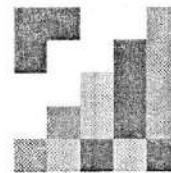
Valor declarado pelo credor: R\$ 17.035,05 – crédito não sujeito

Documentos apresentados: divergência; procuração; declaração para pedido de assistência judiciária gratuita; carteira de motorista; declaração de aptidão ao Pronaf; notas fiscais.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- sustenta que o seu crédito tem origem no depósito de soja de sua propriedade na empresa Recuperanda e que, em razão disso, não deve se submeter ao procedimento de recuperação judicial;
- se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;

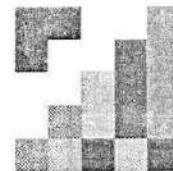
702
1

- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"

- 21 -

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto acessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da



fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- definido o cabimento da restituição, em caso de impossibilidade da devolução do produto, a restituição deveria ser feita em dinheiro;
- todavia, compulsando os documentos comprobatórios do presente pleito, denota-se que não há instrumento suficientemente claro para concluir que o crédito existente é originário de negócio relativo ao depósito de soja entre o credor e a Recuperanda;
- não sendo comprovado o contrato de depósito ou qualquer das hipóteses excludentes previstas no art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, o crédito se submete ao procedimento de recuperação judicial;
- divergência que não merece ser acolhida.

Providências: nada a fazer.

- 22 -

15.

Apresentante: DILCEU JOSÉ CERIBOLA

Natureza: concordância.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 12.342,66

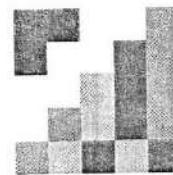
Pretensão: confirmar o valor do seu crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 12.342,66

Documentos apresentados: petição; procuração; carteira de motorista; carta e instruções enviadas pela Administração Judicial; declaração de hipossuficiência; demonstrativo de débitos; e-mail.

Contraditório: não houve.

Resultado:



- a carta da Administração Judicial continha ressalva quanto à desnecessidade de qualquer providência em caso de concordância quanto à sujeição, classificação e importância do crédito. Ainda assim, serve para confirmação do crédito.

Providências: nada a fazer.

16.

Apresentante: DU PONT DO BRASIL S.A.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.090.408,00 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do seu crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.162.402,00 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência; procuração; comprovantes de entrega de mercadorias; duplicatas e notas fiscais.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- o credor sustenta que o seu crédito junto à Recuperanda perfaz a monta de R\$ 1.162.408,00, oriundo da soma de valores devidos pela venda de mercadorias;

- como as notas fiscais foram emitidas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de crédito a ela sujeito (art. 49, da LRF)

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou suspensiva do crédito perseguido;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, enquadra-se dentre os quirografários;

- divergência que merece ser acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 1.090.408,00 para R\$ 1.162.402,00.

- 23 -

17.

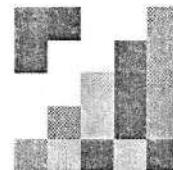
Apresentante: EDUARDO CEREZER

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: inclusão de crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 392.089,07

705
8

Documentos apresentados: habilitação; procuração; cópias de carteiras da OAB; nota de autorização carga/descarga; planilha de atualização de valor.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- sustenta que o seu crédito junto à Recuperanda seria de R\$ 392.089,07.
- todavia, compulsando os documentos comprobatórios, verificou-se que a autorização de carga/descarga apresentada está adulterada, bem como não comprova a data da sua emissão;
- não estando regularmente comprovada a existência do crédito, não há como acolher a pretensão de habilitação.

Providências: nada a fazer.

18.

Apresentante: ELLI LÚCIA SCHERER

Natureza: divergência de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 49.433,33 – crédito quirografário

Pretensão: reconhecimento da não sujeição do crédito à Recuperação Judicial.

Valor declarado pelo credor: R\$ 49.433,33 – crédito não sujeito

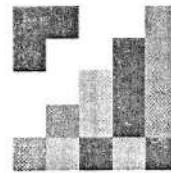
Documentos apresentados: divergência; procuração; declaração para pedido de assistência judiciária gratuita; carteira de identidade; conta de energia; demonstrativo de recebimento do INSS; notas fiscais.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- sustenta que o seu crédito tem origem no depósito de soja de sua propriedade na empresa Recuperanda;
- se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial;

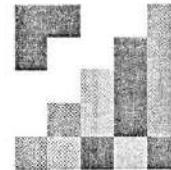
**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO
DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS
APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL."**



IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessorio, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do

- 25 -



707
8

devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂMIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- definido o cabimento da restituição, em caso de impossibilidade da devolução do produto, a restituição deveria ser feita em dinheiro;
- no presente caso, compulsando os documentos comprobatórios, denota-se que as operações realizadas se cingiram à entrega de soja para depósito com valores a fixar;
- por sua vez, a Recuperanda não apresentou qualquer insurgência relativa às notas apresentadas.
- divergência que merece ser acolhida.

Providências: reconhecer a não sujeição do crédito de R\$ 49.433,33 da ELLI LÚCIA SCHERER ao procedimento de Recuperação Judicial.

19.

Apresentante: HARRI REISDORFER

- 26 -

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 38.488,00 - quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 61.192,25

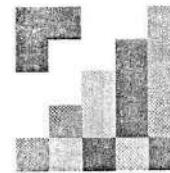
Documentos apresentados: divergência; carteira de identidade; conta de energia elétrica; duas autorizações de faturamento nos valores de R\$ 16.252,50 e R\$ 8.200,00, respectivamente.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- o crédito tem origem na aquisição de 761,10 sacas de soja;
- como as obrigações foram firmadas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de crédito a ela sujeito (art. 49, da LRF)
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou suspensiva do crédito perseguido;
- divergência que merece ser acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito para R\$ 61.192,25.



708
8

20.

Apresentante: IVO GÖRGEN

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 36.110,93 – quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 52.771,25

Documentos apresentados: divergência; carteira de identidade; conta de energia elétrica; extrato da conta corrente; autorizações de faturamento.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- o Credor comprovou a origem do crédito de R\$ 40.647,25, atinente ao faturamento de 29.990,00 kgs de soja, bem como do crédito de R\$ 12.124,00, atinente à quantia correspondente a 9.093,20 kgs de soja em depósito;
- como as obrigações foram firmadas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de crédito a ela sujeito (art. 49, da LRF)
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou suspensiva do crédito perseguido;
- divergência que merece ser acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito para R\$ 52.771,25.

- 27 -

21.

Apresentante: JALMINHO SPARRENBERGER

Natureza: divergência de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 88.868,12

Pretensão: reconhecimento da não sujeição do crédito à Recuperação Judicial.

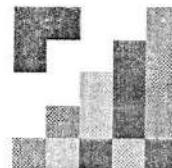
Valor declarado pelo credor: R\$ 88.868,12

Documentos apresentados: divergência; procuração; declaração para pedido de assistência judiciária gratuita; carteira de identidade; conta de energia; demonstrativo de recebimento do INSS; nota fiscal de produtor.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- o credor sustenta que o seu crédito tem origem no depósito de soja de sua propriedade na empresa Recuperanda;

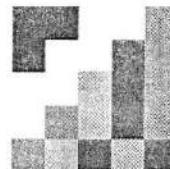
709
8

- se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"

- 28 -

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessorio, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da



7/0
8

recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- definido o cabimento da restituição, em caso de impossibilidade da devolução do produto, a restituição deveria ser feita em dinheiro;
- todavia, compulsando os documentos comprobatórios, denota-se que a relação havida entre as partes foi de venda de soja e não de depósito.
- não sendo comprovado o depósito ou qualquer das hipóteses excludentes previstas no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, o crédito se submete ao procedimento de recuperação judicial;
- divergência que não merece ser acolhida.

Providências: nada a fazer.

22.

Apresentante: JOÃO ROBERTO GOERGEN

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 48.000,00 – quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 49.053,00

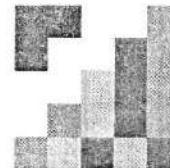
Documentos apresentados: divergência; procuração; nota de autorização e faturamento.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- o crédito tem origem no faturamento de 36.000 kg de soja;

- 29 -



7/1
1

- como a nota que dá origem ao crédito foi emitida anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de crédito a ela sujeito (art. 49, da LRF);
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou suspensiva do crédito perseguido;
- divergência que merece ser acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito para R\$ 49.053,00.

23.

Apresentante: JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Natureza: concordância.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 32.307,84

Pretensão: confirmar o valor do seu crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 32.307,84

Documentos apresentados: petição; procuração; declaração de hipossuficiência econômica; carteira de identidade; carteira de motorista; conta de energia e notas fiscais.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a carta da Administração Judicial continha ressalva quanto à desnecessidade de qualquer providência em caso de concordância quanto à sujeição, classificação e importância do crédito. Ainda assim, serve para confirmação do crédito.

Providências: nada a fazer.

- 30 -

24.

Apresentante: JONAS ANDERSON RECH e ANGELICA DA ROSA JABROWSKI RECH

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

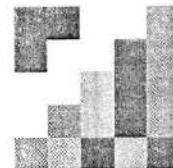
Pretensão: inclusão de crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 47.700,00

Documentos apresentados: petição e nota fiscal eletrônica nº 106.136.

Contraditório: não houve.

Resultado:

7/2
8

- os Requerentes sustentam possuir um crédito junto à Recuperanda na monta de R\$ 47.700,00 pela entrega da quantia certa de 36.000 kg de soja a granel;
- como a nota que dá origem ao crédito foi emitida anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de crédito a ela sujeito (art. 49, da LRF);
- a nota foi emitida em nome de ambos os Requerentes que são casados entre si;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou suspensiva do crédito perseguido;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, enquadra-se dentre os quirografários;
- habilitação que merece ser acolhida, com a divisão do valor entre os Requerentes.

Providências:

- incluir crédito em favor de JONAS ANDERSON RECH na importância de R\$ 23.850,00, dentre os quirografários;
- incluir crédito em favor de ANGELICA DA ROSA JABROWSKI RECH na importância de R\$ 23.850,00, dentre os quirografários.

- 31 -

25.

Apresentante: LUIZ ÂNGELO CERIBOLA

Natureza: divergência de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 34.239,72 – crédito quirografário

Pretensão: reconhecimento da não sujeição do crédito à Recuperação Judicial.

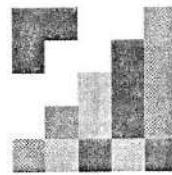
Valor declarado pelo credor: R\$ 34.239,72 – não sujeito

Documentos apresentados: divergência; procuração; declaração para pedido de assistência judiciária gratuita; carteira de motorista; conta de energia; demonstrativo de recebimento do INSS; notas fiscais.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- o Requerente sustenta que o seu crédito tem origem no depósito de soja de sua propriedade na empresa Recuperanda;
- se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;

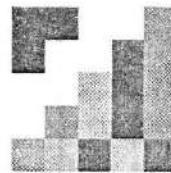
713
1

- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"

- 32 -

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto acessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da

714
A

fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

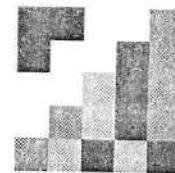
- definido o cabimento da restituição, em caso de impossibilidade da devolução do produto, a restituição deveria ser feita em dinheiro;
- compulsando os documentos comprobatórios, denota-se por meio das notas apresentadas que o Credor depositou junto à Recuperanda a quantia de soja equivalente a R\$ 31.519,00.
- por outro lado, não restou comprovado o depósito da quantia de R\$ 2.720,72 ou qualquer das hipóteses excludentes previstas no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo este crédito submetido ao procedimento recuperatório;
- dessa forma, apresentam-se as notas inspecionadas por esta Administração Judicial:

NF 98922	COMPRA DE SOJA A FIXAR	8.732,00
NF 98989	COMPRA DE SOJA A FIXAR	10.787,00
NF 100261	COMPRA DE SOJA A FIXAR	12.000,00
Total		31.519,00

- a seu turno, a Recuperanda não apresentou qualquer insurgência relativa às notas apresentadas.
- divergência que merece ser parcialmente acolhida.

Providências:

- reconhecer a não sujeição do crédito de R\$ 31.519,00 ao procedimento de Recuperação Judicial;
- alterar o valor do crédito quirografário de R\$ 34.239,72 para R\$ 2.720,72.



26.

Apresentante: MAIANE PRISCILA ULLRICH

Natureza: divergência de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 53.254,67

Pretensão: reconhecimento da não sujeição do crédito à Recuperação Judicial.

Valor declarado pelo credor: R\$ 53.254,67 – não sujeito

Documentos apresentados: divergência; procuração; declaração para pedido de assistência judiciária gratuita; carteira de identidade; conta de energia; demonstrativo de pagamento de salário; notas fiscais.

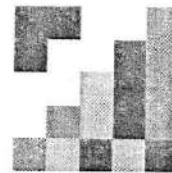
Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito tem origem no depósito de soja de sua propriedade na empresa Recuperanda;
- se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial;

- 34 -

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº

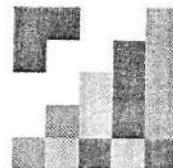
7/6
A

70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto acessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- 35 -

- definido o cabimento da restituição, em caso de impossibilidade da devolução do produto, a restituição deveria ser feita em dinheiro;
- compulsando os documentos comprobatórios, denota-se por meio das notas apresentadas que a credora depositou junto à Recuperanda a quantia de soja equivalente a R\$ 39.941,00.

71
15

- por outro lado, não restou comprovado o depósito da quantia de R\$ 13.313,67 ou qualquer das hipóteses excludentes previstas no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo este crédito submetido ao procedimento de recuperação judicial;
- nesse sentido, apresentam-se as notas inspecionadas por esta Administração Judicial:

NF 100645	COMPRA DE SOJA A FIXAR	26.030,00
NF 100760	COMPRA DE SOJA A FIXAR	13.911,00
Total		39.941,00

- a seu turno, a Recuperanda não apresentou qualquer insurgência relativa às notas apresentadas.
- divergência que merece ser parcialmente acolhida.

Providências:

- reconhecer a não sujeição do crédito de R\$ 39.941,00 ao procedimento recuperacional;
- minorar o valor do crédito quirografário de R\$ 53.254,67 para R\$ 13.313,67.

- 36 -

27.

Apresentante: MILTON RICHTER

Natureza: divergência de valor e de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 6.021,33 (MILTON) e R\$ 7.524,00 (GRISELDI)

Pretensão: reconhecimento da cessão de crédito de GRISELDI para MILTON, bem como da não sujeição do crédito de R\$ 13.545,33 ao procedimento de Recuperação Judicial.

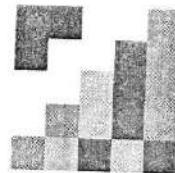
Valor declarado pelo credor: R\$ 13.545,33 (MILTON) – não sujeito

Documentos apresentados: divergência; procuração; declaração para pedido de assistência judiciária gratuita; carteiras de identidade; conta de energia; demonstrativo de recebimento do INSS; instrumento de cessão de direitos; notas fiscais; autorização de faturamento.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a cessão dos direitos de crédito da Sra. Griseldi Gehrke para o Sr. Milton Richter foi comprovada por meio de instrumento de cessão de direitos;

78
8

- o credor sustenta que o seu crédito tem origem no depósito de soja de sua propriedade na empresa Recuperanda;
- se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"

- 37 -

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessorio, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do

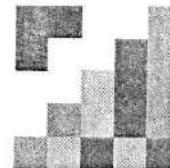
719
A

legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- definido o cabimento da restituição, em caso de impossibilidade da devolução do produto, a restituição deveria ser feita em dinheiro;
- compulsando os documentos comprobatórios, denota-se por meio das notas apresentadas que foi depositado junto à Recuperanda a quantia de soja equivalente a R\$ 10.709,00;
- por outro lado, não restou comprovado o depósito da quantia de R\$ 2.836,33 ou qualquer das hipóteses excludentes previstas no art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo este crédito submetido ao procedimento de recuperação judicial;
- a seu turno, a Recuperanda não apresentou qualquer insurgência relativa às notas apresentadas.
- divergência que merece ser parcialmente acolhida.

Providências:

- reconhecer a cessão do crédito de R\$ 7.524,00 da Sra. Griseldi para o Sr. Milton Richter;
- reconhecer a não sujeição do crédito de R\$ 10.709,00 do Sr. Milton ao procedimento de recuperação judicial.
- excluir a Sra. Griseldi da lista de credores;

720
8

- minorar o valor do crédito quirografário do Sr. Milton Richter para R\$ 2.836,33.

28.

Apresentante: **NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 735.273,99

Pretensão: diminuir a importância do débito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 173.488,00

Documentos apresentados: divergência; procuração e atos societários; boletos e notas fiscais.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- o crédito tem origem nas compras mercantis para aquisição de produtos fabricados pela Requerente;

- como as duplicatas que dão origem ao crédito foram emitidas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de crédito a ela sujeito (art. 49, da LRF);

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, enquadra-se dentre os quirografários;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou suspensiva do crédito perseguido;

- divergência que merece ser acolhida.

Providências: minorar a importância do crédito de R\$ 735.273,99 para R\$ 173.488,00.

- 39 -

29.

Apresentante: **OLIVER SOSTMEYER**

Natureza: divergência de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 52.000,00 – quirografário

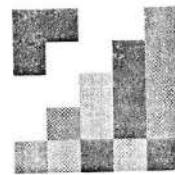
Pretensão: reconhecimento da não sujeição do crédito à Recuperação Judicial

Valor declarado pelo credor: R\$ 52.000,00 – não sujeito

Documentos apresentados: divergência; procuração; declaração para pedido de assistência judiciária gratuita; carteiras de identidade; conta de energia; notas fiscais.

Contraditório: não houve.

Resultado:

721
b

BRIZOLA E JAPUR

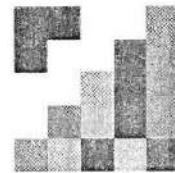
Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências

- o credor sustenta que o seu crédito tem origem no depósito de soja de sua propriedade na empresa Recuperanda;
- se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"

- 40 -

"AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessorio, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do

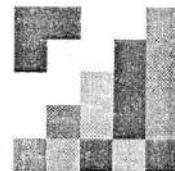
722
3

legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- definido o cabimento da restituição, em caso de impossibilidade da devolução do produto, a restituição deveria ser feita em dinheiro;
- compulsando os documentos comprobatórios, denota-se por meio das notas apresentadas que o credor depositou junto à Recuperanda a quantia de soja equivalente a R\$ 39.000,00;
- por outro lado, não restou comprovado o depósito da quantia correspondente a R\$ 13.000,00 ou qualquer das hipóteses excludentes previstas no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo este crédito submetido ao procedimento de recuperação judicial;
- dessa forma, apresentam-se as notas inspecionadas por esta Administração Judicial:

- 41 -

NF 101205	3.076,00	3.076,00
NF 101201	1.031,00	1.031,00
NF 101203	3.218,00	3.218,00
NF 101206	9.669,00	9.669,00
NF 96713	8.967,00	8.967,00
NF 100930	1.031,00	1.031,00
NF 99761	1.759,00	1.759,00

723
8

NF 96683	10.249,00	10.249,00
Total		39.000,00

- a seu turno, a Recuperanda não apresentou qualquer insurgência relativa às notas apresentadas.

- divergência que merece ser parcialmente acolhida.

Providências:

- reconhecer a não sujeição do crédito de R\$ 39.000,00 ao procedimento recuperacional;
- minorar o crédito quirografário de R\$ 52.000,00 para R\$ 13.000,00.

30.

Apresentante: ROBSON LASSEN PETERSEN

Natureza: divergência de valor e de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 120.000,00 – crédito quirografário

Pretensão: majoração do seu crédito e reconhecimento da não sujeição do crédito à Recuperação Judicial

Valor declarado pelo credor: R\$ 147.360,00

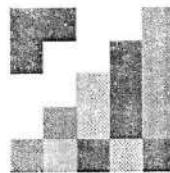
Documentos apresentados: divergência; procuração; declaração para pedido de assistência judiciária gratuita; carteiras de identidade; guia de previdência social com comprovante de pagamento; nota fiscal de energia elétrica; notas fiscais de produtor rural.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- o Credor sustenta que a importância do seu crédito é de R\$ 147.360,00 e tem origem no depósito de soja de sua propriedade na empresa Recuperanda;
- se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da depositante;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO
DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS
APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL."**

724
8

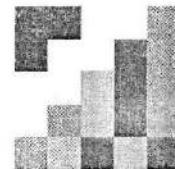
BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências

IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessorio, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tornada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do

- 43 -

725
8

devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- definido o cabimento da restituição, em caso de impossibilidade da devolução do produto, a restituição deveria ser feita em dinheiro;
- compulsando os documentos comprobatórios, denota-se por meio das notas apresentadas que o credor depositou junto à Recuperanda a quantia de soja equivalente a R\$ 100.260,00;
- por outro lado, não restou comprovado o depósito da quantia de R\$ 19.740,00 ou qualquer das hipóteses excludentes previstas no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo este crédito submetido ao procedimento de recuperação judicial;
- dessa forma, apresentam-se as notas inspecionadas por esta Administração Judicial:

NF 85698	COMPRA DE SOJA A FIXAR	26.538,00
NF 89980	COMPRA PARA COMERC A VISTA S/ CRE PIS COFINS	10.260,00
NF 85697	COMPRA DE SOJA A FIXAR	19.722,00
NF 100764	COMPRA DE SOJA A FIXAR	54.000,00
Total		110.520,00

- 44 -

- a seu turno, a Recuperanda não apresentou qualquer insurgência relativa às notas apresentadas;
- divergência que merece ser parcialmente acolhida.

Providências:

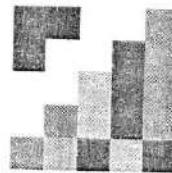
- reconhecer a não sujeição do crédito de R\$ 100.260,00 ao procedimento recuperacional;
- minorar o valor do crédito quirografário de R\$ 120.000,00 para R\$ 19.740,00.

31.

Apresentante: RONEI DREWS E NADIA MARISA DREWS

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -



Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 17.391,78

Documentos apresentados: habilitação e nota de autorização de faturamento.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- o crédito tem origem na venda de soja a granel;
- como a autorização de faturamento que dá origem ao crédito foi emitida anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de crédito a ela sujeito (art. 49, da LRF);
- no tocante à titularidade, a nota está em nome dos dois Requerentes;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, enquadra-se dentre os quirografários;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou suspensiva do crédito perseguido;
- habilitação que merece ser acolhida.

Providências: incluir crédito de R\$ 17.391,78 na classe dos quirografários em favor de RONEI DREWS e NADIA MARISA DREWS.

32.

- 45 -

Apresentante: RONEI VOIGT

Natureza: divergência de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 17.481,33 – crédito quirografário

Pretensão: reconhecimento da não sujeição do crédito à Recuperação Judicial.

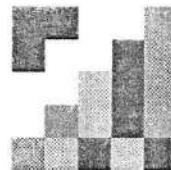
Valor declarado pelo credor: R\$ 17.481,33 – não sujeito

Documentos apresentados: divergência; procuração; declaração para pedido de assistência judiciária gratuita; carteira de motorista; conta de energia; notas fiscais.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito tem origem no depósito de soja de sua propriedade na empresa Recuperanda;
- se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;

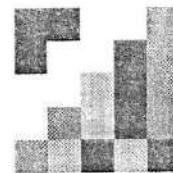


- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"

- 46 -

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto acessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumple salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da



728
8

fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- definido o cabimento da restituição, em caso de impossibilidade da devolução do produto, a restituição deveria ser feita em dinheiro;
- todavia, compulsando os documentos comprobatórios, denota-se que não há instrumento suficientemente claro para concluir que o crédito existente é originário de negócio relativo ao depósito de soja entre o Credor e a Recuperanda;
- tratando-se de obrigação existente antes do ajuizamento do pedido da Recuperação Judicial e não sendo comprovadas qualquer das hipóteses excludentes previstas no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, o crédito se submete ao procedimento de recuperação judicial;
- divergência desacolhida.

Providências: nada a fazer.

33.

Apresentante: SICREDI DAS CULTURAS RS/MG (COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DAS CULTURAS)

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.151.172,00 – crédito quirografário

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: - R\$ 1.541.044,34 – crédito quirografário

Documentos apresentados: habilitação; procuração e atos societários; cédulas de crédito bancário; extratos de conta corrente, memória de cálculo.

Contraditório: não houve.

Resultado:

729
8

- a Credora pretende a majoração do seu crédito para R\$ 1.541.044,34, informando ser oriundo da soma dos valores devidos nos contratos de nº 72299-5, B70521557-0, B70521732-7, B80520028-8, B80520884-2, B80521510-5, B80521926-7 e B70520297-4;
- quanto à importância, a memória de cálculo apresentada está de acordo com o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- pela Recuperanda não foi alegada nenhuma causa extintiva, modificativa ou suspensiva do crédito;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito para R\$ 1.541.044,34, com adequação do nome da Credora.

34.

Apresentante: **SIM REDE DE POSTOS LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 53.168,63 – quirografário.

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 71.083,24

Documentos apresentados: procuração; contrato social; cupons fiscais de abastecimento de veículos; detalhamentos de faturas; protesto nº 10951 e protesto nº 10952.

- 48 -

Contraditório: não houve.

Resultado:

- foi comprovada a alteração do nome do credor DITRENTO POSTOS E LOGISTICA LTDA para SIM REDE DE POSTOS LTDA.;
- foi apresentada a comprovação de créditos na monta de R\$ 71.083,24 oriundos dos cupons fiscais de abastecimento dos veículos da Recuperanda;
- pela Recuperanda não foi alegada nenhuma causa extintiva, modificativa ou suspensiva do crédito;
- divergência acolhida.

Providências:

- alterar o nome do credor DITRENTO POSTOS E LOGISTICA LTDA para SIM REDE DE POSTOS LTDA.
- majorar a importância do crédito para R\$ 71.083,24

35.

Apresentante: **SIPCAM NICHINO BRASIL S.A.**

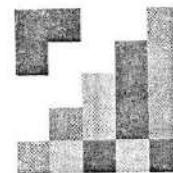
Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar
Centro • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

contato@preservacaodeempresas.com.br
preservacaodeempresas.com.br



730
8

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 77.350,20

Documentos apresentados: habilitação; procuração e atos societários; duplicata.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Habilitante sustenta ser credora da Recuperanda pela importância de R\$ 77.350,20, oriunda da duplicata nº 0027369/01, emitida em 13/11/2017, com data de aceite em 04/12/2017, para vencimento dia 11/06/2018;
- como a duplicata que dá origem ao crédito foi emitida anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de crédito a ela sujeito (art. 49, da LRF);
- pela Recuperanda não foi alegada nenhuma causa extintiva, modificativa ou suspensiva do crédito;
- quanto à classificação, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- habilitação acolhida.

Providências: incluir crédito na importância de R\$ 77.350,20 em favor da SIPCAM NICHINO BRASIL S.A. na classe dos quirografários.

- 49 -

36.

Apresentante: VICENTE BURT PEREIRA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 10.906,66 – credor quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

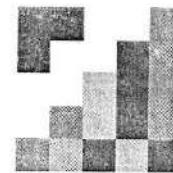
Valor declarado pelo credor: R\$ 45.649,19 – credor quirografário

Documentos apresentados: divergência; procuração; carteira de motorista; nota de autorização de carga/descarga; planilha de atualização de crédito.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- o crédito pretendido tem origem no fornecimento de mercadorias da Recuperanda para o credor Vicente Burt Pereira, na monta de R\$ 45.649,19;
- sucede que as autorizações de carga/descarga apresentadas pelo Credor indicam a compra de mercadorias que não foram entregues pela Recuperanda, na monta de apenas R\$ 33.400,00;



- como as autorizações de carga/descarga que dão origem ao crédito foram emitidas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de crédito sujeito ao procedimento de recuperação (art. 49, da LRF);
- a incidência dos juros até o ajuizamento da Recuperação Judicial encontra amparo no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- considerando que não há comprovação de que os juros moratórios tenham sido convencionados entre as partes, aplica-se ao presente caso a taxa de 1% ao mês, conforme a interpretação do art. 406 do Código Civil em conjunto com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional;
- nesse sentido, apresenta-se o cálculo de atualização realizado por esta Administração Judicial:

Autorização Carga/Descarga	2970	Valor (R\$)	42981	Valor (R\$)
Qtd. sacas compradas (t)	04	6.360,00	10	27.040,00
Qtd. sacas entregues (t)	-	-	-	-
Qtd. sacas devidas (t)	04	6.360,00	10	27.040,00
Valor total devido:	R\$ 33.400,00			

- 50 -

CÁLCULO DE JUROS				
	Julho/2018	Agosto/2018	Setembro/18	Total
1% a.m.	1%	1%	1%	
33.400,00	334,00	334,00	334,00	34.402,00

- dessa forma, o valor do crédito devido ao Credor perfaz a monta de R\$ 34.402,00;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência que merece ser parcialmente acolhida.

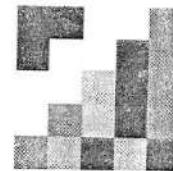
Providências: aumentar a importância do crédito para R\$ 34.402,00.

37.

Apresentante: YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.

Natureza: divergência de valor e de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.279.803,60



Pretensão: aumentar a importância do crédito e reconhecimento da não sujeição do crédito à Recuperação Judicial

Valor declarado pelo credor: R\$ 2.444.754,60 - extraconcursal

Documentos apresentados: divergência; procuração e atos societários; edital; instrumento particular de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia; instrumento de re-ratificação de instrumento particular de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia; notas fiscais.

Contraditório: não houve.

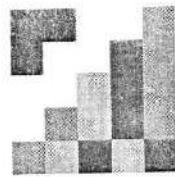
Resultado:

- a alegação é de que a Yara Brasil Fertilizantes é credora do valor de R\$ 2.444.754,60, o qual não deveria se submeter ao procedimento recuperacional, porquanto oriundo de instrumento particular de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia;
- ou seja, o fundamento para não submeter o crédito ao procedimento da recuperação judicial seria a exceção do art. 49, § 3º, da LRF;
- a Recuperanda, por seu turno, não apresentou contraditório;
- sucede que o art. 1.361, § 1º, do Código Civil, é cristalino no sentido de que *"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro".*
- no caso em liça, não há comprovação do registrado na Serventia competente;
- a esse respeito, a doutrina assim se posiciona:

"Por fim, a propriedade fiduciária, para se constituir e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação.

Como a oponibilidade a terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade

- 51 -



fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros.”¹

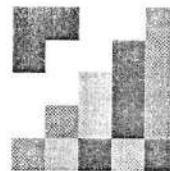
- a jurisprudência dos nossos Tribunais tem mantido a exigência do registro quanto à alienação fiduciária de bens infungíveis:

“AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS INDIVIDUALIZADOS PELO NÚMERO DO CHASSI. BENS INFUNGÍVEIS. NECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE, PARA CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. ART. 1.361, §1º, CC. INÉRCIA DA AGRAVADA. CONCURSALIDADE E NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO QUE DEVE SER RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2174006-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018)

“Recuperação judicial – Impugnação rejeitada – Contrato de alienação fiduciária em garantia de equipamento industrial – Ausência do registro perante o Oficial do Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor - Requisito necessário para a constituição da propriedade fiduciária e sua eficácia perante terceiros - Crédito que deve ser classificado como quirografário – Descaracterização da extraconcursalidade - Exclusão prevista no §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05 não caracterizada - Súmula 60 do TJSP – Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2001880-66.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2018; Data de Registro: 12/03/2018)

“AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DOMICÍLIO DA DEVEDORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Para a incidência da disposição do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, no sentido de não submissão dos créditos oriundos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil aos efeitos da recuperação judicial, necessária a existência de registro

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 208/209..



dos títulos no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, §1º, do CC). 2. Situação concreta em que os contratos firmados entre o agravante e a recuperanda três cédulas de crédito bancário não foram levados a registro perante o Registro de Títulos e Documentos do domicílio da agravada, senão na localidade de São Paulo/SP, como reconhecido pelo próprio recorrente, não se tendo por atendido, portanto, o requisito legal de exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial. 3. Manutenção da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70078442431, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018)

- no entender da Administração Judicial, a jurisprudência que dispensa o registro se aplica apenas aos casos de cessão fiduciária;
- logo, improcede a exclusão do crédito vindicado, com o acolhimento da importância apresentada pelo Credor (R\$ 2.444.754,60), eis que atenta ao requisito do art. 9º, II, da LRF, com a classificação como quirografário;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências: aumentar a importância do crédito de R\$ 2.279.803,60 para R\$ 2.444.754,60.